LEI N. 1.408 de 07 de Abril de 1992, dispõe Sobre o Regime de Adiantamento e Sobre Despesas Miúdas e De Pronto Pagamento

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As despesas realizadas mediante regime de adiantamento, serão processadas de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 2º - Poderão ser feitas no regime de adiantamento as despesas decorrentes:

a) De pagamento de gastos extraordinários e urgentes;
b) De diárias, viagens e ajuda de custo;
c) De transporte em geral;
d) De despesas judiciais;
e) De indenização e outros gastos concernentes a questões trabalhistas;
f) De aquisição de livros, revistas e publicações especializadas, destinadas á biblioteca e coleções;
g) De pagamento excepcional, devidamente justificada e autorizada pelo Prefeito ou por expressa disposição da lei;
h) De gastos miúdos e de pronto atendimento.

Art. 3º - Não se fara adiantamento para despesas já realizadas, para servidor em alcance ou o responsável por dois adiantamentos nem se permitirá a realização de gastos maiores que as importâncias já adiantadas.

Art. 4º - Da requisição de adiantamentos deverá constar obrigatoriamente o seguinte:

a) O dispositivo legal em que se baseia ou a autorização de autoridade competente;
b) O nome, cargo, ou função do responsável;
c) O código local e o item ou crédito por onde será classificada a despesa;
d) O prazo de aplicação.

Art. 5º - Não se fará novo adiantamento a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal a quem dentro de 30 (trinta) dias deixar de atender notificação para regularização de prestação de contas.

Art. 6º - Quando se tratar e adiantamento em base mensal o prazo de aplicação será o do período para o qual foi concedido, ou entrarão 30

(trinta) dias subsequentes ao recebimento do numerário, prazo este improrrogável.

O numerário recebido deverá ser depositado em Banco Oficial.

§ Único – Quando se tratar de adiantamento único o prazo de aplicação será fixado pelo órgão ou autoridade competente.

Art. 7º - O responsável pelo adiantamento esgotado o prazo de sua aplicação, deverá dar entrada de suas contas no órgão competente, no prazo de 30 dias.

§ Único – Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá a autoridade competente, a qual estiver subordinado o responsável conceder á este uma prorrogação de 10 (dez) dias do prazo fixado para entrega das contas.

Art. 8º - São considerados gastos miúdos e de pronto pagamento, respeitados o duodécimo da respectiva dotação orçamentaria, os que forem feitos com:

a) compras de selos postais, despesas cartorárias, expedição de telegramas, material ou serviços de higiene e limpeza, lavagem de roupas, fornecimentos de café e lanches, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos concertos, consumo de água, luz e gás, aquisição de flores e enfeites para festividades e de livros, jornais, revistas e outras publicações avulsas de interesse da administração;

b) encadernação avulsa e artigos de escritório, de desenho, impressos de papeleiras em quantidades restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

c) realização de despesas de necessidade imediata e de pequeno vulto, desde que devidamente justificada.

§ Único – As despesas com aquisição em quantidades maior de artigos de uso ou consumo remotos correrão por conta dos itens orçamentários próprios.

Art. 9º - O adiantamento terá como limite máximo o valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos da região.

Art. 10 – Os responsáveis por adiantamento com exceção daqueles mencionados no artigo 6º da presente lei, ficam obrigados a aplicar as importâncias recebidas no prazo e 48 (quarenta e oito) horas, contando a partir da data de seu recebimento.

Art. 11 – As despesas são aplicadas dentro do prazo acima mencionado, deverão ser devolvidas contra recibo á Tesouraria Municipal, a qual ficará responsável pela sua guarda.

Art. 12 – Necessitando o servidor de numerário para atender a despesa, objeto da requisição, deverá solicitar á Tesouraria Municipal a entrega da respectiva importância, passando então a vigorar novamente, a partir da data em que lhe for entregue a mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a sua aplicação reiniciando-se assim o ciclo estabelecido nesta lei.

Art. 13 – Os adiantamentos com aplicação em base mensal ficarão de posse dos funcionários responsáveis, devendo suas respectivas aplicações e prestação de contas efetivar-se nos prazos estabelecidos pelos artigos 6º e 7º desta lei.

Art. 14 – Os casos especiais a omissos ficam sujeitos aos exames e autorização do Chefe do Executivo.

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 07 de Abril de 1992.

Lázaro José Diogo
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 07 de Abril de 1992.

Adão Luiz Delsin
Secret. Contador